Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1371/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/7914/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1415476 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA |
| **JURISDICIONADO** | **:** LUDIMAR GODOY NOVAIS |
| **INTERESSADO** | **:** CATRAL TRANSPORTES LTDA - EPP |
| **VALOR** | **:** R$ 1.415.459,40 |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – VICIOS DECORRENTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTAMINAÇÃO – ATOS SUPERVENIENTES – IRREGULARIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – GESTOR PENALIZADO ANTERIOMENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.**

A nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade de contrato administrativo, resultando em infração passível de multa, todavia, deixa se de aplicar multa por já ter penalizado o gestor em decisão anterior.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **irregularidade** da Formalização do Contrato Administrativo nº 013/2013, da Formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, em razão de o procedimento licitatório ter sido julgado irregular, e a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 013/2013 celebrado entre a **Prefeitura de Ponta Porã** e a **Empresa Catral Transportes LTDA, pela não aplicação de multa regimental**, por já ter sido penalizado no Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1403/2015

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 013/2013), pela modalidade de Pregão Presencial nº 001/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e a **Empresa Catral Transportes LTDA.**

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-1403/2015 (Processo TC/MS nº 7883/2013), que considerou ilegal e irregular o procedimento licitatório.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Formalização do Contrato Administrativo n. 013/2013 (2ª fase), Formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e execução financeira (3ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e dos 1º ao 3º Termos Aditivos, em razão de o procedimento licitatório ter sido julgado irregular e ilegal, e pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, em decorrência da irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

É o breve RELATÓRIO.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme se depreende dos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o representante do Ministério Público de Contas divergiram sobre as conclusões quanto à regularidade da execução financeira, havendo concordância apenas no tocante à irregularidade da formalização do contrato e de seus termos aditivos.

Como relatado, o *"parquet"* entende que a ilegalidade do procedimento licitatório contamina toda a contratação, e todos os atos subsequentes, motivo pelo qual deva ser considerados irregulares as fases ulteriores à 1ª. Especificamente quanto à formalização contratual, assiste razão ao Ministério Público.

De fato, diante do que determina o § 2º do artigo 49 da Lei 8.666/93[1], não há como negar a contaminação do contrato administrativo e do termo aditivo decorrentes de um procedimento licitatório tido por ilegal e irregular.

[1] *§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

O comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Objetivando corroborar o entendimento de contaminação do vício da licitação ao contrato, curial colacionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho[2], que afirma, ao comentar o artigo 49 da Lei 8.666/93, que *"há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato. Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz reflexos sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último. (...)".*

Diante disso, a formalização do contrato e de seus termos aditivos deve ser tida por irregular, pois a fase em questão é diretamente atingida por eventual irregularidade do procedimento licitatório.

Contudo, quanto à execução financeira, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo.

Conforme estabelecido no artigo 120, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o exame e julgamento da matéria por esta Corte se dá pela regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, que, como bem apontado pela 6ª Inspetoria, restaram devidamente comprovados nos autos.

Ademais disso, o § 1º do supracitado artigo 120 determina que *"os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos"*, sendo este mais um motivo que impõe, normativamente, a separação do julgamento a ser realizada por esta Egrégia Corte de Contas.

Impende, em última análise, ser frisado que a aprovação da 3ª fase da contratação pública não tem o condão de desconstituir o julgamento das fases precedentes, eis que acobertada pelos efeitos da coisa julgada, o que reforça vislumbrar a distinção das fases da contratação.

Assim, deixando de acolher o exarado na manifestação ministerial, e em consonância com a equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo, julgo no sentido de declarar legal e regular a execução físico-financeira da contratação pública em face de sua incontroversa demonstração documental, conforme resumo gráfico abaixo colacionado:

| | |
|---|---|
| - VALOR CONTRATADO | R$ 1.415.459,40 |
| - TERMOS ADITIVOS | R$ 107.222,50 |

[2] JUSTEN, Marçal Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Ed. Dialética. 15ª Ed. Ano: 2012.

| | |
|---|---|
| - VALOR DA SUPRESSÃO | R$ - 142.218,75 |
| - VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO | R$ 1.380.463,15 |
| - TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ 1.522.681,90 |
| - TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO ANULADAS | R$ - 269.783,34 |
| - TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ 1.252.898,56 |
| - TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS | R$ 1.252.898,56 |
| - TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS | R$ 1.252.898,56 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos à execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por fim, deixo de aplicar multa regimental pela irregularidade da Formalização do Contrato e de seus Termos Aditivos, ao Ordenador de Despesas Sr. Ludimar Godoy Novais, por já ter sido penalizado no Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1403/2015, em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

**DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo nº 013/2013 (2ª fase), em razão de o procedimento licitatório ter sido julgado irregular, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 013/2013 (3ª fase), em razão de o procedimento licitatório ter sido julgado irregular, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 013/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da Formalização do Contrato Administrativo nº 013/2013, da Formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, e a **regularidade** da Execução Financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LCS..
SETAC. KBV/ARP